



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA-ES.
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Administração
Rua Ângela Savergnini, 93 - CEP 29725-000 - Marilândia - ES
Fax:3724-2981 - Telefone: 3724-2964
e-mail:administracao@marilandia.es.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 32/2010.

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2011.

A Câmara Municipal de Marilândia, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições Legais, **APROVA:**

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o ano de 2011, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, compreendendo:

I - As prioridades e metas da administração;

II - A estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;

III - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal;

IV - As disposições sobre as alterações na legislação tributária;

Parágrafo Único: Fazem parte integrante desta Lei os seguintes documentos:

I - Anexo de metas e prioridades para 2011;

II - Anexo de metas fiscais para os exercícios de 2011/2013 que conterá:

a) Valores das receitas e despesas projetadas para os exercícios exigidos;

b) Montante projetado da dívida fundada para os exercícios de 2011 até 2013;

c) Evolução do patrimônio municipal nos exercícios de 2007 a 2009, destacando a origem e aplicação de recursos com a alienação de ativos.

d) Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita para 2011;

e) Metas de Resultado nominal e primário para 2011/2013.

III - Anexo de riscos fiscais;

IV - Relatório dos projetos em andamento e posição sobre a situação de conservação do patrimônio público e providências a serem adotadas pelo Executivo.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art.2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2011 são as especificadas nos Anexos, parte integrante da referida Lei.

Parágrafo Único: Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possui caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela lei orçamentária e respectivos créditos adicionais.

CAPÍTULO III
A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DOS ORÇAMENTOS.

Seção I

Da Organização dos Orçamentos do Município

Art.3º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e autarquias, mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos da Fazenda Municipal.

Art.4º - Os orçamentos discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o nível de elemento de despesa, facultada a apresentação em nível de desdobramento, nos termos do plano de contas padrão.

§ 1º - Em caso da apresentação da proposta orçamentária em nível de desdobramentos:

I - As emendas parlamentares deverão referir-se a esse nível para o acréscimo ou supressão de valores, sob pena de inviabilizar a emenda;